



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.126.839 - PB (2017/0156363-7)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : USINA UNIÃO E INDÚSTRIA S/A
ADVOGADOS : MARCO TÚLIO CARACIOLO ALBUQUERQUE - PE008372
RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES - DF015182
FELIPE RIBEIRO COUTINHO GONÇALVES DA SILVA E OUTRO(S) - PB011689
VERÔNICA RANGEL DUARTE E OUTRO(S) - PB015263
SOC. de ADV. : CRISPIM, RIBEIRO & CABRAL ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRYGGEN SHIPPING AND TRADING AS
REPR. POR : HEYTOR GUSMÃO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : JOÃO PAULO DE JUSTINO E FIGUEIREDO E OUTRO(S) - PB009334
CRISTIANO ROBERTO SOUSA SOARES - PB010954
INTERES. : UNA ENERGÉTICA LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. DOCUMENTO NOVO. SÚMULA Nº 7/STJ. TUTELA PROVISÓRIA. SUSPENSÃO. ATOS EXPROPRIATÓRIOS. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. INEXISTÊNCIA.

1. No recurso especial interposto contra decisão que julgou antecipação de tutela ou pedido liminar não é possível a análise de questões relacionadas ao mérito da ação, porquanto as instâncias ordinárias não decidiram definitivamente sobre o tema. Precedente.
2. Na hipótese, o Tribunal de origem entendeu que a recorrente já tinha conhecimento do procedimento arbitral ao tempo da ação originária, o que descaracterizaria a alegação de que a decisão arbitral estrangeira consubstancia documento novo para fim de ação rescisória. Rever tal entendimento demandaria o revolvimento de fatos e provas, providência que esbarra na censura da Súmula nº 7/STJ.
3. A suspensão do cumprimento de sentença até o julgamento final da ação rescisória somente é possível nas hipóteses em que estão preenchidos os requisitos para a antecipação de tutela, isto é, a verossimilhança das alegações e o perigo da demora, o que não ocorreu no presente caso.
4. Agravo interno não provido. Pedido de tutela provisória indeferido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, indeferiu o pedido de tutela provisória e negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrichi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de junho de 2018(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0156363-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 1.126.839 / PB**

Números Origem: 00016835920158150000 07319960003843 07319960003843001 16835920158150000

PAUTA: 10/04/2018

JULGADO: 10/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. .

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : USINA UNIÃO E INDÚSTRIA S/A
ADVOGADOS : MARCO TÚLIO CARACIOLO ALBUQUERQUE - PE008372
RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES - DF015182
FELIPE RIBEIRO COUTINHO GONÇALVES DA SILVA E OUTRO(S) - PB011689
VERÔNICA RANGEL DUARTE E OUTRO(S) - PB015263
SOC. de ADV. : CRISPIM, RIBEIRO & CABRAL ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRYGGEN SHIPPING AND TRADING AS
REPR. POR : HEYTOR GUSMÃO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : JOÃO PAULO DE JUSTINO E FIGUEIREDO E OUTRO(S) - PB009334
CRISTIANO ROBERTO SOUSA SOARES - PB010954
INTERES. : UNA ENERGÉTICA LTDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Inadimplemento

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : USINA UNIÃO E INDÚSTRIA S/A
ADVOGADOS : MARCO TÚLIO CARACIOLO ALBUQUERQUE - PE008372
RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES - DF015182
FELIPE RIBEIRO COUTINHO GONÇALVES DA SILVA E OUTRO(S) - PB011689
VERÔNICA RANGEL DUARTE E OUTRO(S) - PB015263
SOC. de ADV. : CRISPIM, RIBEIRO & CABRAL ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRYGGEN SHIPPING AND TRADING AS
REPR. POR : HEYTOR GUSMÃO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADOS : JOÃO PAULO DE JUSTINO E FIGUEIREDO E OUTRO(S) - PB009334
CRISTIANO ROBERTO SOUSA SOARES - PB010954
INTERES. : UNA ENERGÉTICA LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.126.839 - PB (2017/0156363-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo interno, com pedido de tutela provisória, interposto por USINA UNIÃO E INDÚSTRIA S.A. contra a decisão que conheceu de seu agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento pelos seguintes fundamentos: (i) o tribunal de origem motivou adequadamente a decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional; (ii) não se mostra cabível o recurso especial quanto à alegação de ofensa a dispositivos de lei relacionados com a matéria de mérito que somente foi analisada em juízo precário, de mera verossimilhança, e (iii) a revisão do preenchimento dos requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela esbarra na censura da Súmula nº 7/STJ.

A agravante afirma que a análise do recurso especial prescinde do reexame da matéria fática, citando como precedente a MC 19.751/AL, na qual alega ter havido verdadeiro juízo de antecipação de tutela no bojo do recurso especial.

Narra que foi condenada na ação originária ao pagamento de custas de sobreestadia em virtude do atraso no desembarque de álcool. Porém, após o trânsito em julgado, teve acesso a documentos relativos a uma arbitragem internacional, da qual não fez parte, em que ficou constatada a responsabilidade exclusiva da ora agravada (Bryggen) pelo atraso.

Com o acesso a esses documentos, ajuizou ação rescisória, com pedido de antecipação de tutela, com fundamento no artigo 485, VII, do Código de Processo Civil de 1973.

Afirma que, apesar de serem desconhecidos à época do julgamento da ação originária, a Corte estadual entendeu que referidos documentos não eram novos. Destaca que as conclusões tiradas pelos árbitros são sólidas, demonstrando que a agravada adotou as piores práticas marítimas, e têm o potencial de reverter o acórdão rescindendo.

Ressalta que o prosseguimento dos atos expropriatórios anula o resultado útil da presente ação. Informa que a recorrida é empresa sediada na Noruega, sem ativos no Brasil.

Requer a atribuição de efeito suspensivo à ação rescisória para que sejam paralisados os atos expropriatórios, após a garantia do juízo, o que não implicará em prejuízo ao agravado, e que seja provido o agravo interno, de modo que o recurso especial seja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pautado, garantindo-se o direito à defesa oral.

Pelo despacho de fl. 1.560 (e-STJ), foi determinada a intimação do agravado para regularizar sua representação processual, tendo decorrido o prazo sem manifestação da parte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.126.839 - PB (2017/0156363-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece acolhida.

Com efeito, conforme esclarecido na decisão agravada, no recurso especial interposto contra a decisão que julgou antecipação de tutela ou pedido liminar, não é possível a análise de questões relacionadas com o mérito da ação, porquanto as instâncias ordinárias não decidiram definitivamente sobre o tema.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPVA. SEGURO OBRIGATÓRIO E TAXA DE LICENCIAMENTO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. COMUNICAÇÃO AO ÓRGÃO DE TRÂNSITO POSTERIORMENTE À OCORRÊNCIA DOS FATOS GERADORES. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ANÁLISE DOS REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 735/STF E 7/STJ.

1. A Corte regional, soberana na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, concluiu que, em cognição sumária, a cobrança dirigida contra o responsável tributário, no caso dos autos, é legítima.

2. O STJ possui o entendimento de ser incabível, via de regra, Recurso Especial que postula o reexame do deferimento ou indeferimento de medida acautelatória ou antecipatória, ante a natureza precária e provisória do juízo de mérito desenvolvido em liminar ou tutela antecipada, cuja reversão, a qualquer tempo, é possível no âmbito da jurisdição ordinária, o que configura ausência do pressuposto constitucional relativo ao esgotamento de instância, imprescindível ao trânsito da insurgência extraordinária. Aplicação analógica da Súmula 735/STF ('Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar').

3. Consigne-se, ademais, que a análise do preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão da medida liminar reclama a reapreciação do contexto fático-probatório dos autos, providência inviável em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Recurso Especial não conhecido."

(REsp 1.706.944/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE. DISSOLUÇÃO PARCIAL. DATA. DECISÃO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7/STJ E 735/STF.

1. A jurisprudência deste STJ, à luz do disposto no enunciado da Súmula 735 do STF, entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apenas violação direta ao dispositivo legal que disciplina o deferimento da medida autorizaria o cabimento do recurso especial, no qual não é possível decidir a respeito da interpretação dos preceitos legais que dizem respeito ao mérito da causa.

3. A verificação do preenchimento ou não dos requisitos necessários para a antecipação de tutela, no caso em apreço, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, inviável em sede de recurso especial, a teor do enunciado nº 7 da Súmula do STJ, respectivamente.

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 1.085.584/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 14/12/2017 - grifou-se)

De todo modo, no que respeita à afirmação de que o documento trazido aos autos constitui "*documento novo*" para fins de ação rescisória, o tribunal de origem entendeu que a recorrente já tinha conhecimento do procedimento arbitral ao tempo da ação originária, o que descaracterizou a novidade. Veja-se o seguinte trecho da decisão singular proferida pelo Relator:

"(...)

No curso do processo originário, a Autora, em 04 de novembro de 1996, ao impugnar a Contestação apresentada em nome de Bryggen Shipping and Trading A.S., demonstrou que, já naquela época, tinha ciência da tramitação do referido procedimento arbitral em curso nos Estados Unidos da América, fl. 171 e 177, consoante evidencia o seguinte excerto:

'6. De imediato, reiteram as Autoras o chamamento a lide da empresa SAB TRADING [representante da afretadora Bramber no Brasil], que ao contrário das alegações da Ré, deve fazer parte do presente processo. É fundamental que a mesma seja integrada a lide, uma vez que está instalada a Corte de Arbitragem, para discutir a questão das sobrestadias entre a SAB TRADING e a Ré' - o texto entre colchetes e o destaque em negrito não constam do original.

Extraí-se do excerto que, quando da apresentação dessa Impugnação (em novembro de 1996), a arbitragem já estava em curso e a Autora desta Rescisória já tinha ciência inequívoca desse fato.

Em 26 de agosto de 2004, a Autora apresentou Petição nos autos originários por meio da qual requereu o julgamento antecipado da lide, asseverando que não desejava produzir qualquer prova, momento em que a decisão arbitral estrangeira já havia sido prolatada, encontrando-se revestida de definitividade desde outubro de 1998.

"(...)

O cotejo entre as datas dos atos processuais mencionados e a análise acurada de seu conteúdo ensejam as seguintes conclusões: (1) antes do momento próprio para abertura de dilação probatória, a Autora já tinha ciência inequívoca, manifestada nos autos de referência em novembro de 1996, de que transcorria um processo arbitral nos Estados Unidos da América envolvendo a Bramber (afretadora) e a Bryggen (armadora) tendo por objeto os mesmos fatos; (2) o Juízo oportunizou às partes ampla dilação probatória; (3) a Autora, podendo ter requerido a juntada da decisão arbitral, à época já revestida de definitividade, optou por pleitear o julgamento antecipado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da lide; (4) no momento em que a Autora requereu o julgamento antecipado da lide (agosto de 2004), a decisão arbitral já existia há aproximadamente seis anos (desde outubro de 1998).

Ante o expendido, nesta análise prelibatória, não vislumbro a verossimilhança do que foi afirmado na Inicial desta Rescisória, porquanto os elementos de prova que a instruem indicam que o assim denominado documento novo não era ignorado pela Autora ao tempo do processamento do feito originário, inexistindo qualquer óbice capaz de impedir sua utilização no momento oportuno" (fl. 1.266, e-STJ - grifou-se).

Vale transcrever também o seguinte excerto da decisão proferida no subsequente agravo interno, na qual se afasta a afirmativa de que não era possível ter acesso ao documento:

"(...)

Consoante realcei na Decisão agravada, a Recorrente manifestou ciência inequívoca do curso do procedimento arbitral, não podendo, agora, alegar que, à época, não tinha os conhecimentos necessários à obtenção de cópia da decisão, que, repita-se, já existia há aproximadamente seis anos.

Portanto, entendo que o grau de dificuldade para obtenção do elemento de prova era, naquela época, o mesmo dos dias atuais, de modo que, se a Autora conseguiu o documento agora, certamente teria conseguido no passado, se tivesse empregado a mesma diligência mediana.

(...)

Com essas considerações, não acolho a tese segundo a qual houve um obstáculo incontornável que impossibilitou o acesso à decisão arbitral quando da intimação para especificação de provas no processo judicial de origem, reiterando que, naquele momento, a sentença arbitral já existia há aproximadamente seis anos e que, por ocasião do ajuizamento desta Rescisória, o assim denominado documento novo foi obtido sem maiores dificuldades, mediante a remessa de carta pela própria instituição arbitral ao advogado constituído pela parte interessada.

Podia a Recorrente, ainda, esbarrando em algum óbice dessa natureza, ter requerido que o Juízo de Cabedelo oficiasse à entidade arbitral solicitando informações ou mesmo pugnando pela oitiva dos prepostos envolvidos na operação comercial mediante carta rogatória.

Resolveu, todavia, requerer o julgamento antecipado da lide, acreditando que seu pedido já estava suficientemente lastreado nos documentos encartados aos autos" (fls. 1.327/1.334, e-STJ - grifou-se).

Nesse contexto, acolher as alegações da recorrente no sentido de que o documento encartado aos autos se consubstancia em documento novo, suficiente para amparar a concessão de antecipação de tutela na rescisória, demandaria o revolvimento de fatos e provas, providência que esbarra na censura da Súmula nº 7/STJ.

No tocante à suspensão do cumprimento de sentença até o julgamento final da ação rescisória, verifica-se somente ser possível nas hipóteses em que estão preenchidos os requisitos para a antecipação de tutela, isto é, a verossimilhança das alegações e o perigo da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demora.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE - DELIBERAÇÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DOS AUTORES.

1. Consoante orientação jurisprudencial do STJ "a violação a literal dispositivo de lei autoriza o manejo da ação rescisória apenas se do conteúdo do julgado que se pretende rescindir extrai-se ofensa direta a disposição literal de lei, dispensando-se o reexame de fatos da causa." (ut. AgRg no AREsp 450.787/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 26/05/2014) Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1184763/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 22/05/2014; (AgRg no AREsp 695.678/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 25/06/2015).

2. A antecipação de tutela em Ação Rescisória é medida excepcional e depende da presença de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e do receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Elementos inexistentes na hipótese dos autos. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp 610.134/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 29/03/2017 - grifou-se)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA POR ATRASO NO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. ALEGAÇÃO DE OFENSA À SÚMULA 410 DO STJ. INVIABILIDADE DE EXAME POR NÃO SE EQUIPARAR A LEI FEDERAL. VIOLAÇÃO AO ART. 632 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EM RAZÃO DA PROPOSITURA DE AÇÃO RESCISÓRIA. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO DESPROVIDO.

1. É inviável o exame da suposta contrariedade à Súmula 410/STJ, haja vista a pacífica jurisprudência desta Corte Superior segundo a qual os verbetes ou enunciados dos Tribunais não se equiparam às leis federais para a finalidade prevista no art. 105, III, a da Constituição Federal.

2. Acerca da violação do art. 632 do CPC/73, verificou-se que a tese veiculada no Recurso Especial, qual seja, a imposição de multa processual prescinde de notificação prévia do devedor, não foi devidamente enfrentada na origem, não constando no acórdão recorrido qualquer menção a respeito da disciplina normativa nele contida, razão pela qual incide o óbice da Súmula 211/STJ, por falta de prequestionamento.

3. A interpretação conferida ao art. 489 do CPC/73 é consentânea com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, de que a suspensão do processo de execução por ajuizamento de Ação Rescisória somente se dá em virtude do preenchimento das condições inerentes aos pedidos de tutela antecipada. Precedentes: AgRg na AR 5.417/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.10.2014; REsp. 840.218/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 31.8.2006.

4. A reversão do julgado, com o reconhecimento do preenchimento dos requisitos autorizadores da medida do art. 489 do CPC/73, demandaria o inevitável



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, medida vedada por força da Súmula 7/STJ. Precedentes: AgRg no AREsp. 178.036/GO, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 20.8.2012; REsp. 587.072/AL, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 23.8.2004.

5. Agravo Interno do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO desprovido."

(Aglnt no AREsp 262.705/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2016, DJe 18/11/2016 - grifou-se)

Na hipótese dos autos, como visto, não ficou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão de tutela antecipada, especialmente a verossimilhança das alegações, motivo pelo qual não se mostra cabível a suspensão dos atos expropriatórios no cumprimento de sentença.

Observa-se, por fim, que a não regularização da representação processual do agravado não obsta o julgamento do recurso, nos termos do artigo 76, § 2º, II, do Código de Processo Civil de 2015.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno e indefiro o pedido de tutela provisória.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0156363-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no**
AREsp 1.126.839 /
PB

Números Origem: 00016835920158150000 07319960003843 07319960003843001 16835920158150000

PAUTA: 05/06/2018

JULGADO: 05/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : USINA UNIÃO E INDÚSTRIA S/A
ADVOGADOS : MARCO TÚLIO CARACIOLO ALBUQUERQUE - PE008372
RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES - DF015182
FELIPE RIBEIRO COUTINHO GONÇALVES DA SILVA E OUTRO(S) -
PB011689
VERÔNICA RANGEL DUARTE E OUTRO(S) - PB015263
SOC. de ADV. : CRISPIM, RIBEIRO & CABRAL ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C E
OUTRO(S)
AGRAVADO : BRYGGEN SHIPPING AND TRADING AS
REPR. POR : HEYTOR GUSMÃO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : JOÃO PAULO DE JUSTINO E FIGUEIREDO E OUTRO(S) - PB009334
CRISTIANO ROBERTO SOUSA SOARES - PB010954
INTERES. : UNA ENERGÉTICA LTDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Inadimplemento

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : USINA UNIÃO E INDÚSTRIA S/A
ADVOGADOS : MARCO TÚLIO CARACIOLO ALBUQUERQUE - PE008372
RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES - DF015182
FELIPE RIBEIRO COUTINHO GONÇALVES DA SILVA E OUTRO(S) -
PB011689
VERÔNICA RANGEL DUARTE E OUTRO(S) - PB015263
SOC. de ADV. : CRISPIM, RIBEIRO & CABRAL ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C E
OUTRO(S)
AGRAVADO : BRYGGEN SHIPPING AND TRADING AS
REPR. POR : HEYTOR GUSMÃO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADOS : JOÃO PAULO DE JUSTINO E FIGUEIREDO E OUTRO(S) - PB009334
CRISTIANO ROBERTO SOUSA SOARES - PB010954
INTERES. : UNA ENERGÉTICA LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, indeferiu o pedido de tutela provisória e negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.